
O crime e a doença mental à luz do direito penal e da psiquiatria forense

Crime and mental illness in the light of criminal law and forensic psychiatry

Crimen y enfermedad mental a la luz del derecho pena y la psiquiatria forense

Alexandre Martins Valença - [ORCID](#) - [Lattes](#)

Antonio Egidio Nardi - [ORCID](#) - [Lattes](#)

Antônio Geraldo da Silva - [ORCID](#) - [Lattes](#)

Milena Ferreira França Alexandre  [ORCID](#) - [Lattes](#)

Lisieux Elaine de Borba Telles - [ORCID](#) - [Lattes](#)

RESUMO

O objetivo do presente editorial é revisitar de forma narrativa os conceitos de crime, culpabilidade, punibilidade e medida de segurança e suas conexões com a doença mental. É realizada crítica à desinstitucionalização sem planejamento e apontada a importância da psiquiatria forense como especialidade que lida com a interface entre o direito e a psiquiatria.

Palavras-chave: imputabilidade, doença mental, direito penal, psiquiatria forense

ABSTRACT

The aim of this article is to revisit in a narrative way the concepts of crime, culpability, punishability and security measure and their connections with mental illness. Criticism of deinstitutionalization without planning is carried out and the importance of forensic psychiatry as a specialty that deals with the interface between law and psychiatry is pointed out.

Keywords: responsibility, mental disorder, criminal law, forensic psychiatry

RESUMEN

El objetivo de este artículo es revisar de manera narrativa los conceptos de crimen, culpabilidad, punibilidad y medida de seguridad y sus conexiones con la enfermedad mental. Se critica la desinstitucionalización sin planificación y se señala la importancia de la psiquiatría forense como especialidad que se ocupa de la interfaz entre derecho y psiquiatría.

Palabras clave: imputabilidad, enfermedad mental, derecho penal, psiquiatría forense

Como citar: Valença AM, Nardi AE, Silva AG, Alexandre MFF, Telles LEB. O crime e a doença mental à luz do direito penal e da psiquiatría forense. Debates em Psiquiatria, Rio de Janeiro. 2023;13:1-6.

<https://doi.org/10.25118/2763-9037.2023.v13.794>

Conflicto de intereses: declaram não haver

Fonte de financiamento: declaram não haver

Parecer CEP: não se aplica

Recebido em: 21/06/2023

Aprovado em: 21/06/2023

Publicado em: 23/06/2023

Crime (do termo latino *crimen*), ou delito, é uma ofensa à lei penal. O crime, assim como toda infração penal, caracteriza-se como a prática de conduta tipificada pela lei penal como ilícita. Só se consideram crimes as condutas praticadas por humanos. Um criminoso é um indivíduo que viola uma norma penal sem justificação e de forma reprovável, cometendo, portanto, um crime [1].

A criminologia é ciência empírica que estuda o crime, a pessoa do criminoso, da vítima e o comportamento da sociedade. Trata-se de uma ciência causal-explicativa, que retrata o delito enquanto fato, pesquisando as suas origens, razões de sua existência, os seus contornos e formas de exteriorização. Visa o conhecimento do crime como fenômeno individual e social. Estuda-o, bem como o seu autor sob os aspectos biossociológicos [2].

É notório que o crime não fere apenas a vítima e sua família, causando consequências de difícil reparação no seio social, além de um enfraquecimento da norma, dos valores da sociedade, dos princípios da ética e da moral. Quando não se consegue reparação, o crime deixa sequelas terríveis na sociedade [3].

A culpabilidade é um juízo de reprovação social, incidente sobre o fato e seu autor, devendo o agente ser imputável, atuar com consciência potencial de ilicitude, bem como ter a possibilidade e a exigibilidade de poder atuar de outro modo, seguindo as regras impostas pelo direito. Ou seja, a culpabilidade é um juízo de reprovação social, incidente sobre o fato típico e antijurídico e seu autor, agente esse que precisa ser imputável, ter agido com consciência potencial da ilicitude e com exigibilidade e possibilidade de um comportamento conforme o Direito [4].

São dois os elementos que devem se fazer presentes para que haja imputabilidade: o **intelectivo**, que consiste na higidez psíquica que permita ao agente ter consciência do caráter ilícito do fato; e o **volitivo**, em que o agente domina sua vontade, ou seja, exerce controle sobre a disposição surgida com o entendimento do caráter ilícito do fato, e se determina de acordo com esse entendimento [5]. O binômio necessário para a formação das condições pessoais do imputável consiste em sanidade mental e maturidade psíquica [4].

De outra forma, a imputabilidade é a capacidade de imputação, ou seja, a possibilidade de se atribuir a alguém a responsabilidade pela prática de uma infração penal. É o elemento sem o qual entende-se que o sujeito carece de liberdade e de faculdade para comportar-se de outro modo [6].

Os transtornos mentais podem afetar a capacidade de uma pessoa de ter plena consciência de seu entorno, assim como para entender situações ou para tomar decisões. Também podem afetar as ações. A maioria das sociedades reconhece esses pontos e elabora leis de acordo com esses aspectos [7].

Os transtornos mentais graves com elevada frequência alteram os valores do indivíduo, mudam seu comportamento e distorcem sua conduta social e moral. A posse, plena ou limitada, da capacidade de entendimento ou determinação por parte de alguém só pode ser corretamente avaliada após exame de uma série de atributos cognitivos, volitivos e valorativos que, em seu conjunto, formam aquelas capacidades.

O doente mental quando pratica uma ilicitude, principalmente um ato de violência, falta-lhe consciência da ilicitude ou grave prejuízo da vontade. Principalmente os esquizofrênicos, bipolares, aqueles com retardo mental grave e os dementes, quando cometem um crime, podem, em decorrência de graves prejuízos em diversas funções mentais, não entender o que está cometendo ou não ter controle sobre suas ações [8]. Portanto, cabe ao doente mental infrator, pelo prejuízo ou abolição das capacidades de entendimento e determinação, a medida de segurança.

De acordo com Pedroso, a medida de segurança é uma resposta penal dada aos autores de fatos típicos ilícitos que apresentam distúrbio mental que afeta suas faculdades intelectivas ou volitivas, surgindo como sanção penal de conotação social protetora e eminentemente preventiva, pois visa, sobretudo, afastar o agente do ilícito típico do convívio social e obstar que ele, por insanidade mental, sem o domínio psicológico de seus atos e, portanto, sem freios inibitórios que o impeçam de delinquir, venha a reiterar e reproduzir as condutas previstas como criminosas [9].

É importante salientar que qualquer regulamentação legal da assistência psiquiátrica compulsória é necessariamente o resultado de uma série de ajustamentos difíceis feitos para satisfazer interesses tanto dentro da psiquiatria quanto do direito, como o direito e necessidade de cuidados do paciente e seus interesses conflitantes de autonomia, integridade e direito a um julgamento justo.

Outros dilemas dizem respeito à necessidade de proteção do paciente consigo mesmo e da demanda por parte do cuidador para considerar não apenas a necessidades, mas também segurança pública [10].

É sabido que transtornos mentais graves contribuem para o indivíduo ter importantes problemas em sua vida pessoal e social e com as exigências legais.

Constitui a psiquiatria forense uma especialidade da psiquiatria que lida com a interface entre o direito e a psiquiatria, utilizando-se dessas duas áreas do saber para informar aos magistrados e operadores do direito, sobre a condição psíquica de um indivíduo que cometeu um crime e a quem pesa dúvida sobre a sanidade mental, de forma a serem aplicadas as sanções penais e correccionais justas e adequadas a cada caso.

O processo de desinstitucionalização desenfreando dos doentes mentais, pode aumentar o contato destes com o sistema judicial, deixando alguns doentes mais vulneráveis à colisão com a lei, como vítimas ou ofensores.

Outra preocupação importante é a extinção dos hospitais de custódia e tratamento psiquiátrico. Uma vez que esses pacientes com transtornos mentais graves sejam liberados dos hospitais de custódia sem critérios claros e objetivos, eles também poderão se envolver em comportamento delituoso e entrar pelas portas do sistema prisional, ao invés do sistema de assistência em saúde mental.

As prisões passarão a ter altas taxas de indivíduos com doença mental, que se perpetuarão na doença e na criminalidade, trazendo prejuízos para o doente mental e sociedade em geral.

Referências

1. Molina AGP, Gomes LF. Criminologia: introdução a seus fundamentos teóricos, introdução às bases criminológicas da lei 9099/95 - Lei dos juizados especiais criminais. 4. ed. rev. ampliada e atualizada. São Paulo: Revista dos Tribunais; 2002.
2. Viana E. Criminologia. 9. ed. rev. ampliada e atualizada. Salvador: JusPodivm; 2021.
3. Oliveira FA. Manual de criminologia. Porto Alegre: Sagra Luzzatto; 1996.
4. Nucci GS. Manual de direito penal. 17. ed. rev e atualizada. Rio de Janeiro: Forense; 2021.
5. Valença A, Chalub M, Mendlowicz M, Mecler K, Nardi AE. Conceito de responsabilidade penal em psiquiatria forense. J Bras Psiquiatr. 2005;54(3):248-52.
https://www.researchgate.net/publication/287093503_Concept_of_penal_imputability_in_forensic_psychiatry
6. Cunha RS. Manual de direito penal. 11. ed. Salvador: JusPodivm; 2022.
7. Dolan B. An introduction to law relevant to mentally disordered offenders. Crim Behav Ment Health. 2004;14 Suppl 1:S12-8.
<https://doi.org/10.1002/cbm.603> - PMID:16575810
8. Abdalla-Filho E, Chalub M, Telles LEB. Psiquiatria forense de Tabora. 3. ed. Porto Alegre: Artmed; 2016.
9. Pedroso FA. Direito penal: doutrina e jurisprudência. 5. ed. rev. ampliada e atualizada. Leme: JH Mizuno; 2017.
10. Dahlin MK, Gumpert CH, Torstensson-Levander M, Svensson L, Radovic S. Mentally disordered criminal offenders: legal and criminological perspectives. Int J Law Psychiatry. 2009;32(6):377-82. <https://doi.org/10.1016/j.ijlp.2009.09.007> - PMID:19793615